



**PARECER JURÍDICO**

**Termo de Dispensa de Licitação 010/2026-CMR-D**

**Contratação Direta por Dispensa de Licitação**

**Assunto:** contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais em impressas oficiais, visando atender às necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS /PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM IMPRENSAS OFICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 12.807/2025. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

**I. RELATÓRIO**

O presente parecer visa analisar a legalidade do processo administrativo de dispensa de licitação n.º 010/2026-CMR-D, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais em impressas oficiais para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rurópolis/PA.

Conforme se extrai do processo administrativo, justifica-se este no sentido de que a Administração Pública necessita divulgar seus atos oficiais de forma ampla, transparente e conforme exigem a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal, e demais normativos aplicáveis de modo que a referida contratação possibilitará a publicidade adequada e tempestiva dos atos administrativos, garantindo a legalidade dos procedimentos e a efetiva comunicação aos interessados.

Ademais, a inexistência de equipe própria especializada torna indispensável a respectiva contratação.

Consta dos autos que a Administração instaurou o devido processo administrativo, o qual foi devidamente instruído com: (i) documento de formalização da demanda; (ii) justificativa técnica e administrativa quanto à necessidade da contratação; (iii) exposição das razões que fundamentam a adoção da contratação direta; (iv) minuta do instrumento contratual; bem como (v) demais documentos pertinentes à análise da matéria.



Consta nos autos aviso de minuta de contrato, devendo ser rigorosamente observado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de propostas de preço, em atenção aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade, garantindo-se a possibilidade de manifestação de eventuais interessados antes da formalização do ajuste.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à adequação jurídica do procedimento, à observância dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme redação a seguir exposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesse sentido, a licitação constitui a regra geral para as contratações públicas, sendo a contratação direta medida excepcional, admitida apenas quando estritamente enquadrada nas hipóteses legais e devidamente justificada no processo administrativo.

Diante disso, a Lei nº 14.133/2021 regulamenta tais exceções, disciplinando as hipóteses de dispensa e inexistência de licitação, desde que demonstrados a legalidade, a motivação do ato administrativo, a vantagem da contratação e a observância dos princípios da Administração Pública.

Nessa perspectiva, a dispensa de licitação por valor encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos na Nova Lei de Licitações, enquadrando-se no limite legal atualizado para dispensa valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos):



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
CNPJ: 10.219.673/0001-90

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

Art. 75, inciso II – R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A prestação contínua e regular de serviços especializados atinente a prestação de serviços de publicação de atos oficiais em impressas oficiais justificasse pela necessidade de cumprir com a obrigatoriedade legal de publicação em veículos oficiais e de grande alcance, condição indispensável para a validade dos procedimentos administrativos e licitatórios, mormente considerando que a ausência dessas publicações pode comprometer a regularidade dos certames, gerar nulidade de atos, restringir a competitividade e dificultar o acesso da sociedade às informações públicas, prejudicando a eficiência e a credibilidade da gestão municipal.

Tal circunstância evidencia a presença do interesse público primário, legitimando a adoção de soluções administrativas que privilegiem a eficiência, a economicidade e a continuidade do serviço público. Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação direta devem ser formalmente instruídos, contendo, no mínimo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, verifica-se que o procedimento observou tais exigências, encontrando-se devidamente motivado, documentado e alinhado às normas legais vigentes.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS  
CNPJ: 10.219.673/0001-90

Assim, a contratação em análise encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e interesse público, não se verificando qualquer afronta à moralidade administrativa ou à impessoalidade. Ao contrário, a medida revela-se adequada e necessária para garantir a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento das obrigações legais da Administração perante seus servidores.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo administrativo de dispensa de licitação nº 010/2026-CMR-D está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente válido e recomendável para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rurópolis/PA.

Recomenda-se a continuidade do processo, com a formalização do contrato e a fiscalização da execução dos serviços, garantindo a transparência e o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 30 de abril de 2026.

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA**  
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 14.635